



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.089, DE 2011

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera o art. 32 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2008, para tornar não obrigatória a exigência da utilização do dispositivo de rastreamento por satélite para embarcações de arqueamento bruta iguais ou menores a 20, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 32, da Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com seguinte redação.

“Artigo 32.....

I –

Parágrafo – Fica dispensado da obrigatoriedade da instalação e utilização de dispositivo de rastreamento por satélite, como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento da posição geográfica e da profundidade do local das embarcações de pesca de pequeno porte com arqueação bruta igual ou menor que 20, conforme definido no artigo 10, parágrafo 1, inciso I desta Lei.

Art. 2 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2008 foi exigida por meio da Instrução Normativa 2006/2008 regulamentada pelo IBAMA, que as embarcações de pesca de pequeno porte de até 10 metros de comprimento são obrigadas a instalarem um sistema de rastreamento, o GPS, em acordo com as especificações previstas no Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS com disposição na Instrução Normativa nº 2 de 28 de janeiro de 2008.

Apesar de meritória as intenções com que foi elaborada a instrução Normativa e o programa PREPS, deixaram-se de considerar às enormes dificuldades que passa o pescador proprietário de pequena embarcação, que vive para prover o sustento de sua família, trabalhando em condições quase desumanas de sol a sol para conseguir esse objetivo.

São esses pescadores que não tem condições nem de prover o seu sustento e de sua família e que passaram de uma hora para outra a serem exigidos de um pagamento de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois) mil reais para a instalação do equipamento de GPS e a sua manutenção de R\$ 300,00 (trezentos) reais ao mês.

Assim, a problemática do pequeno pescador proprietário de embarcação aumentou com esta nova exigência, pois ficou obrigado a contrair um empréstimo de grande volta para continuar trabalhando em suas embarcações que em geral apenas rende o suficiente para o sustento.

Tal exigência atingirá a maior parte dos pescadores, pois a frota pesqueira do País, em especial o nordeste, mede 10 e 15 metros e, portanto são obrigados a instalar o GPS em suas embarcações para continuar exercendo sua atividade de pesca.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2011.

CLEBER VERDE
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DA PESCA**

.....

Seção II

Das Embarcações de Pesca

.....

Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

- I - na pesca;
- II - na aquicultura;
- III - na conservação do pescado;
- IV - no processamento do pescado;
- V - no transporte do pescado;
- VI - na pesquisa de recursos pesqueiros.

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

- I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);
- II - de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem);
- III - de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100 (cem).

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca ou na aquicultura comercial.

§ 3º Para fins creditícios, são considerados instrumentos de trabalho as embarcações, as redes e os demais petrechos e equipamentos utilizados na pesca artesanal.

§ 4º A embarcação utilizada na pesca artesanal, quando não estiver envolvida na atividade pesqueira, poderá transportar as famílias dos pescadores, os produtos da pequena lavoura e da indústria doméstica, observadas as normas da autoridade marítima aplicáveis ao tipo de embarcação.

§ 5º É permitida a admissão, em embarcações pesqueiras, de menores a partir de 14 (catorze) anos de idade, na condição de aprendizes de pesca, observadas as legislações trabalhista, previdenciária e de proteção à criança e ao adolescente, bem como as normas da autoridade marítima.

Art. 11. As embarcações brasileiras de pesca terão, no curso normal de suas atividades, prioridades no acesso aos portos e aos terminais pesqueiros nacionais, sem prejuízo da exigência de prévia autorização, podendo a descarga de pescado ser feita pela tripulação da embarcação de pesca.

Parágrafo único. Não se aplicam à embarcação brasileira de pesca ou estrangeira de pesca arrendada por empresa brasileira as normas reguladoras do tráfego de cabotagem e as referentes à praticagem.

.....

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

.....

Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e,

Considerando as recomendações emanadas na 10ª Reunião do Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, ocorrida em Brasília/DF, nos dias 28 e 29 de agosto de 2008 e o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.002783/1989-29, RESOLVE:

Art. 1º Proibir, nas águas sob jurisdição brasileira, o exercício da pesca das lagostas vermelha (*Panulirus argus*) e verde (*P. Laevicauda*), anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de maio.

§ 1º O desembarque das referidas espécies somente será tolerado até o dia 30 de novembro de cada ano, data em que as embarcações devem retornar, da faina pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§ 2º É concedido o prazo de três dias para que as mencionadas espécies desembarcadas sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, legalmente constituídas.

§ 3º Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente permissionadas, a partir de 00:00 h (zero hora) do dia 1º de junho de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de lagostas, deverão fornecer às

Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 7 de dezembro, a relação detalhada do estoque de lagosta existente, no dia 3 de dezembro, e indicando os locais de armazenamento.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no Art.1º desta Instrução Normativa, fica proibido o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de lagostas vermelha e cabo verde, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º O Art. 1º, § 3º da I N IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 3º O excedente de que trata o § 2º será retirado da seguinte forma: 50% em dezembro de 2009 e 50% em dezembro de 2010 e dentre aquelas embarcações com permissão provisória de Pesca, conforme definido no Art. 2º ".

Art. 4º Ficam dispensados da obrigatoriedade do correto preenchimento e entrega dos Mapas de Bordo, previsto no inciso I do Art. 4º, da IN IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007, os armadores ou proprietários de embarcações com comprimento total inferior a 10 metros.

Parágrafo único. Os armadores ou proprietários das embarcações de que trata o caput deste artigo ficam obrigados a fornecerem informações sobre a sua pescaria, sempre que abordados por coletores de dados credenciados pelo IBAMA.

Art. 5º O Art. 4º § 2º da IN IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 2º As embarcações motorizadas e maiores de 10 metros de comprimento terão um prazo até 31 de dezembro de 2009, para colocar e manter em funcionamento, um sistema de monitoramento remoto".

Art. 6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 7º Fica revogada a Portaria IBAMA Nº 137, de 12 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União, do dia 12 de dezembro de 1994.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E O COMANDANTE DA MARINHA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no art. 9º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, e o que consta dos Processos SEAP/PR nº 00350.000004/2004-50 e SEAP/PR nº 00350.000756/2006-82, resolvem:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República -SEAP/PR.

§ 1º É obrigatória a participação no PREPS de toda a embarcação de pesca estrangeira permissionada pela SEAP/PR.

§ 2º É obrigatória a participação no PREPS de todas as embarcações pertencentes às frotas e modalidades relacionadas no Anexo I desta Instrução Normativa, respeitadas as condições e regiões de operação estabelecidas.

§ 3º É obrigatória a participação no PREPS de todas as embarcações pesqueiras construídas e a serem construídas com Arqueação Bruta (AB) igual ou superior a 50 ou com comprimento total igual ou superior a 15 metros, incluindo as embarcações de pesquisa pesqueira, considerando os prazos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 4º A participação no PREPS de embarcações não previstas no Anexo I desta Instrução Normativa poderá ser exigida por ato normativo da SEAP/PR ou do Ministério do Meio Ambiente, ouvidos os integrantes da Gerência-Executiva do PREPS, no âmbito de suas competências.

§ 5º Os responsáveis pelas embarcações pesqueiras participantes do PREPS deverão instalar o equipamento de rastreamento e iniciar a transmissão das informações obrigatórias, previstas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa, nos prazos e condições estabelecidos na mesma, ou em ato normativo específico, contados a partir da data de divulgação da homologação das prestadoras de serviço de rastreamento, de que tratam o inciso XIII, do art. 2º, e o art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 6º Para o início do envio das informações obrigatórias à Central de Rastreamento é obrigatório o envio da Comunicação de Adesão ao PREPS (Anexo III) pela prestadora de serviço de rastreamento à Diretoria de Desenvolvimento da Pesca (DIDEP/SUDAP/SEAP-PR), devidamente preenchida e assinada pelo Responsável Legal pela embarcação pesqueira e pelo Representante Legal da prestadora de serviços de rastreamento, acompanhada de:

a) Informações para Cadastro, constantes nos Anexos III-A e III-B desta Instrução Normativa; e

b) Cópia autenticada do Certificado de Registro da embarcação, dentro do prazo de vigência.

§ 7º A concessão, renovação, ou alteração do Certificado de Registro e da Permissão de Pesca das embarcações participantes do PREPS ficarão condicionadas à verificação, in loco, pela SEAP/PR, da instalação do equipamento de rastreamento, e à constatação do recebimento das informações pela Central de Rastreamento, conforme previsto nesta Instrução Normativa.

§ 8º Deverá constar no Certificado de Registro de Embarcação Pesqueira integrante do PREPS, emitido pela SEAP/PR, a obrigatoriedade do uso de Sistema de Rastreamento por Satélite, devendo os responsáveis pela embarcação providenciar a devida retificação do supramencionado documento junto aos Escritórios Estaduais da SEAP/PR, dentro dos prazos máximos para ingresso no PREPS, estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 9º Para as embarcações previstas no parágrafo 3º deste artigo, já construídas, e não contempladas nas frotas e modalidades especificadas no Anexo I desta Instrução Normativa, o prazo máximo para adesão ao PREPS será de 120 dias contados a partir da data de divulgação da homologação das prestadoras de serviço de rastreamento, de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 10º Após o esgotamento dos prazos para adesão ao PREPS, estabelecidos no parágrafo 9º deste artigo e no Anexo I desta Instrução Normativa, todas as novas embarcações pesqueiras em construção ou a serem construídas, com comprimento igual ou superior a 15 metros ou AB igual ou superior a 50, somente poderão iniciar cruzeiros de pesca com os equipamentos de rastreamento em perfeito funcionamento.

§ 11º É permitida a participação voluntária no PREPS de qualquer embarcação pesqueira, atendidas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 12º Os Responsáveis Legais pelas embarcações de pesca estrangeiras de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverão instalar o equipamento de rastreamento e iniciar a transmissão das informações obrigatórias, previstas nos Anexos I e II, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de divulgação da homologação das empresas prestadoras de serviço de rastreamento.

Art. 2º Para efeito da presente Instrução Normativa, entende-se por:

I -Central de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras: unidade central pertencente à estrutura do PREPS, localizada e coordenada no âmbito da Marinha do Brasil, dotada de sistema central informatizado de rastreamento, destinada a receber, de forma automática, as informações geográficas de localização, bem como outras consideradas obrigatórias, quando aplicável, enviadas por empresas prestadoras de serviço de rastreamento;

II -Cruzeiro de pesca: viagem de embarcação pesqueira engajada diretamente em operações de pesca. A duração do cruzeiro de pesca inicia-se com a partida da embarcação armada, devidamente despachada pela Autoridade Marítima, e se encerra com o seu retorno, condicionado à descarga total do pescado;

III -Despacho da embarcação: procedimentos de controle de entrada e saída das embarcações nos portos, descritos nas Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras - NORMAM-08/DPC;

IV -Equipamento de rastreamento: equipamento formado por um conjunto de componentes, incluindo antena de transmissão e recepção do Sistema de Posicionamento Global-GPS, que opera por intermédio de satélites e, independentemente de marca ou modelo, emite sinais que permitem o acompanhamento do deslocamento de embarcações pesqueiras, enviando as informações previstas nos Anexos I e II, nas condições exigidas por esta Instrução Normativa;

V -Frota Pesqueira: embarcação ou conjunto de embarcações que atuam na mesma modalidade de pesca, sobre as mesmas espécies-alvo, e na mesma região, independentemente do tamanho da embarcação;

VI -Lance de pesca: largada do(s) aparelho(s) de pesca no meio aquático, com a finalidade de captura de pescado;

VII -Manutenção Operacional: Manutenção do sistema que abrange os procedimentos para a recuperação do mesmo em caso de falha do programa computacional ou do equipamento, no nível do operador. O operador é responsável pelo procedimento de reinstalação do programa computacional, manutenção de cópias de segurança, e armazenamento dos dados;

VIII -Manutenção Corretiva: Manutenção do programa computacional que implica na correção de falhas, podendo ser emergencial, programada ou preventiva;

IX -Manutenção Evolutiva: Manutenção do programa computacional que corresponde à introdução de melhorias de caráter adaptativo ou perfectivo;

X -Núcleos de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras: unidades descentralizadas de rastreamento de embarcações pesqueiras, pertencentes à estrutura do PREPS, locadas na SEAP/PR, IBAMA/MMA e Marinha do Brasil/MINISTÉRIO DA DEFESA, vinculadas ao sistema informatizado da Central de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras, tendo como objetivo o exercício das competências institucionais exclusivas dos respectivos órgãos gestores do PREPS;

XI -Observador de Bordo da Frota Pesqueira: profissional não-tripulante, devidamente capacitado por curso específico, em permanente acompanhamento e avaliação, indicado pelo Estado para acompanhar e registrar as operações de embarcações de pesca quando exigido por ato normativo específico, na condição de agente do Estado brasileiro;

XII -Plataforma Continental: definida de acordo com a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem como o prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até a distância de duzentas milhas náuticas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do Mar Territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

a) O limite exterior da Plataforma Continental, fixado em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 76 da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982), poderá alcançar a distância de até 350 milhas náuticas da costa; e

b) O Brasil exercerá direitos de soberania sobre a Plataforma Continental, que se estende além da Zona Econômica Exclusiva, para efeitos de exploração dos recursos naturais

vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, àquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo, ou que só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

XIII -Prestadora de serviço de rastreamento de embarcações pesqueiras: empresa formalmente constituída no Brasil, devidamente autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para exploração do Serviço Limitado Especializado, com finalidade de monitoramento de cargas e frotas marítimas, aquisição remota de dados, radio-localização e telecomando, que ofereça o equipamento e os serviços de sistema de rastreamento, incluindo a instalação, treinamento e suporte técnico ao sistema, na forma de proposta comercial aos responsáveis pelas embarcações, dentro das condições exigidas nos Anexos I e II desta Instrução Normativa. É representada perante o Estado por meio de seu Representante Legal;

XIV -Responsável Legal pela Embarcação: Responsável perante o Estado pelo uso da embarcação pesqueira, podendo ser o proprietário, armador ou arrendatário;

XV -Sistema da Central de Rastreamento: Sistema de Informação com suporte geoespacial adotado para Central de Rastreamento do PREPS, o qual permite o rastreamento de embarcações pesqueiras por meio da recepção das coordenadas das posições e dados de sensores a bordo, enviados de forma padronizada, via rede mundial de computadores, por empresas prestadoras deste tipo de serviço. O sistema permite que seja feito o acompanhamento e análise da atividade pesqueira nas águas jurisdicionais brasileiras, águas internacionais e na área da Comissão para Conservação dos Recursos Marinhos Vivos Antárticos - CCAMLR, disponibilizando as informações para os órgãos gestores do PREPS; e

XVI -Sistema de rastreamento por satélite: sistema composto por satélites e estações terrenas de operação dos satélites utilizados, operados por empresas para enviar até a Central de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras as informações emitidas pelos equipamentos de rastreamento instalados em embarcações pesqueiras permissionadas pela SEAP/PR e integrantes do PREPS.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2008

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 23 da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.006009/2002-74, resolve:

Art. 1º Instituir os Formulários e Certificados de Controle Estatístico para acompanhar as exportações e reexportações das espécies albacora bandolim (*Thunnus obesus*) e espadarte (*Xiphias gladius*), capturadas por embarcações pesqueiras nacionais ou estrangeiras arrendadas, nas águas jurisdicionais brasileiras e nas águas internacionais sob

jurisdição da Comissão Internacional para a Conservação do Atum Atlântico - ICCAT, a seguir discriminados:

I - Formulário Estatístico para Albacora Bandolim, conforme modelo constante no Anexo I;

II - Certificado de Reexportação para Albacora Bandolim, conforme modelo constante no Anexo II;

III - Formulário Estatístico para o Espadarte, conforme modelo constante no Anexo III; e

IV - Certificado de Reexportação para o Espadarte, conforme modelo constante no Anexo IV.

Art. 2º Os Formulários de Controle Estatístico e Certificados de Reexportação deverão ser preenchidos e assinados, em duas vias, pelas empresas brasileiras exportadoras ou reexportadoras de albacora bandolim e de espadarte.

§ 1º Os Formulários deverão ser submetidos a validação e certificação por agentes governamentais devidamente credenciados junto a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR.

§ 2º A primeira via do Formulário ou Certificado, conforme o caso, acompanhará o produto capturado a ser exportado ou reexportado e a segunda via deverá ser encaminhada a Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística da Aquicultura e Pesca da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República DICAP/SEAP/PR, para conhecimento, análise e controle das informações prestadas.

Art. 3º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Instrução Normativa SEAP/PR n.º 09, de 05 de julho de 2004.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALTEMIR GREGOLIN

FIM DO DOCUMENTO
